



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 10.246 DE 29 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a criação da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade COECV e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criada a Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV, com o objetivo de mediar os conflitos fundiários no campo e na cidade nos moldes da Convenção 169 da OIT, da Lei Federal nº 8629/1993, dos Decretos Federais nº 4.887/2003 e 6.040/2007 e da Lei Estadual nº 9.169/2010.

§ 1º - A COECV deverá ser cientificada, de imediato, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de todas as requisições judiciais para cumprimento de mandados de reintegração/manutenção de posse, devendo manifestar-se sobre o Estudo de Situação elaborado pela Polícia Militar.

§ 2º - Compete à COECV receber denúncias sobre quaisquer ameaças, atentados e atos de violência extrajudicial em conflitos agrários.

§ 3º - A Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV ficará vinculada à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP.

Art. 2º - Compete à Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV:

I - desenvolver estudos, projetos e ações coordenadas com vistas a prevenir, combater e erradicar a violência no campo e na cidade, relativa a conflitos fundiários;

II - avaliar as medidas necessárias a serem adotadas em ações possessórias coletivas e reivindicatórias, inclusive dialogando com Ministério Público e o Poder Judiciário quanto ao Provimento nº 29/2009, da Corregedoria-Geral de Justiça do Maranhão;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

III - sugerir medidas para agilizar o andamento dos processos administrativos e judiciais referentes à regularização fundiária urbana e rural;

IV - sugerir medidas para assegurar que, no cumprimento das decisões judiciais, sejam respeitados os direitos humanos dos envolvidos em conflitos fundiários e agrários;

V - estimular o diálogo e a negociação entre os órgãos governamentais e a sociedade civil organizada, com o objetivo de alcançar soluções pacíficas nos conflitos fundiários e agrários;

VI - elaborar, semestralmente, relatório circunstanciado sobre as decisões judiciais referentes a ações possessórias e reivindicatórias expedidas no Estado do Maranhão, identificando as comarcas e regiões com maior grau de incidência de conflitos fundiários;

VII - elaborar um Plano Estadual de Enfrentamento à Violência no Campo e na Cidade, contendo as diretrizes para o cumprimento pelo Poder Executivo de decisões judiciais de reintegração/manutenção de posse.

Parágrafo único - As autoridades competentes devem justificar fundamentadamente a eventual impossibilidade de cumprimento das medidas sugeridas pela COECV.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 3º - Integram a Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV, as seguintes instituições, com um (01) Representante e um (01) Suplente, assim distribuídos:

I - da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP;

II - da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP;

III - da Secretaria de Estado das Cidades - SECID;

IV - da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária;

V - do ITERMA;

VI - do Comando Geral da Polícia Militar do Maranhão;

VII - da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 1º - Serão convidados a participar da COECV, a Superintendência Regional do INCRA, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público do Estado.

§ 2º - A COECV também será composta por 04 (quatro) entidades da sociedade civil, que serão escolhidas pelo Fórum Estadual de Direitos Humanos do Maranhão (FEDH-MA). Como critério de escolha, o FEDH-MA deverá selecionar entidades que tenham reconhecida atuação estadual em conflitos fundiários no campo e na cidade.

§ 3º - O FEDH-MA deverá indicar para a SEDIHPOP os nomes das entidades da sociedade civil em até 15 (quinze) dias a contar da data da publicação desta lei.

§ 4º - Após a indicação do FEDH-MA e em havendo o aceite expresso pelos órgãos, todos passam a ser considerados membros efetivos da Comissão, com o mesmo status das mencionadas nos incisos I a VII deste artigo.

§ 5º - Os titulares e seus suplentes do Poder Público e da Sociedade Civil de cada órgão ou entidade serão indicados pelos dirigentes legais dos respectivos órgãos e instituições.

Art. 4º - De acordo com as pautas e demandas apresentadas à COECV, poderão ser também convidados outros órgãos federais e estaduais, entidades representativas e organizações de apoio, bem como especialistas nas questões a serem tratadas e conduzidas, no âmbito da COECV, para assessorar os trabalhos e contribuir na construção de ações por ela desenvolvidas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV será coordenada pelos membros da SEDIHPOP.

Art. 6º - A COECV se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) meses, e extraordinariamente em caso de situação emergencial, solicitada por 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 7º - A SSP designará servidor para acompanhar os trabalhos da Comissão, sendo responsável por secretariar e realizar os encaminhamentos oriundos das deliberações das reuniões da Comissão.

Art. 8º - A participação na COECV será considerada prestação de serviço relevante e não será remunerada.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29
DE MAIO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.**

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular